



## Seção Judiciária do Distrito Federal 3ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1015913-29.2017.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANDRE CARVALHO DE ARAUJO

RÉU: PROGRAMA DE ASSISTENCIA AOS MAGISTRADOS E SERVIDORES DA JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DA PRIMEIRA REGIAO - PRO-SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Cuida-se de **AÇÃO ORDINÁRIA**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ANDRÉ CARVALHO DE ARAÚJO** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **PRÓ – SOCIAL – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AOS MAGISTRADOS E SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DA 1ª REGIÃO**, objetivando que *seja concedida de forma antecipada bomba de insulina Minimed 640G ou, na sua falta, uma equivalente, assim como os insumos mensais para manutenção do tratamento da Diabetes Mellitus Tipo 1* (fl.14).

Assevera que foi diagnosticado com Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1), doença crônica caracterizada pela destruição parcial ou total das células das ilhotas de Langerhans pancreáticas, resultando na incapacidade progressiva de produzir insulina.

Aduz que é beneficiário do Pró-Social – Programa de Assistência aos Magistrados e Servidores da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da 1ª Região, porque sua mãe, que o representa na presente ação judicial, é titular do referido plano por ser servidora efetiva do TRF/1.

Informa que apresenta vários episódios de hipoglicemias noturnas, com alta variabilidade glicêmica, tendo a médica que o acompanha indicado o uso de bomba de insulina para o controle da glicemia (bomba que foi prontamente solicitada ao Pró-Social).

Sustenta que a própria junta médica do Pró-Social atestou a indispensabilidade do uso da bomba de insulina e de seus insumos para o caso do autor, tendo, porém, a direção do plano negado a sua aquisição.

Afirma que o tratamento de insulinoterapia convencional (insulinas humanas NPH E Regular) não surtiu o efeito esperado, nos termos do relatório médico anexado, encontrando-se ***em risco altíssimo de morbidade e de mortalidade*** (fl.07).

Por fim, alega que em razão da negativa do plano e das suas condições pessoais, socorre-se do Poder Judiciário para obrigar as rés ao fornecimento da bomba de insulina prescrita pela médica endocrinologista que o acompanha.

Procuração e documentos às fls.16/129.

Custas recolhidas às fls. 120/121.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurídica pressupõe a presença concomitante da prova inequívoca da verossimilhança das alegações autorais, consubstanciada na “*probabilidade de que o autor tenha mesmo o direito que assevera ter*”, segundo o magistério sempre atual do eminente professor Luiz Rodrigues Wambier<sup>[1]</sup>, de sorte que o direito a ser tutelado se revele apto para seu imediato exercício, bem como que exista o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque, com a tutela antecipada, há o adiantamento (satisfação) total ou parcial da providência final, ao contrário da tutela cautelar em que se busca, tão somente, salvaguardar ou conservar uma situação até o julgamento final. A par de

que o CPC/15 unifica as atuais tutela antecipada e tutela cautelar sob o nome de “tutela provisória”, ainda hoje necessário se faz a distinção de ambos os institutos.

Em juízo de cognição precária, vislumbro, no caso vertente, a existência de prova inequívoca capaz de evidenciar a verossimilhança das alegações, pelas razões que passo a expor.

Observo que a fumaça do bom direito (plausibilidade jurídica) está presente uma vez que o relatório médico acostado às fls. 89/91 é categórico ao afirmar que *atualmente, paciente utiliza insulina glargina e ultra rápida, monitorização contínua de glicemia, contagem de carboidratos, atividade física sem contudo obter sucesso. Paciente apresenta quadros de hiperglicemia e hipoglicemia frequentes mesmo já utilizando os esquemas e tipos de insulino terapia disponível e recomendado pela Sociedade Brasileira de Diabetes (SBD) e Associação America de Diabetes (fl.89).*

Prosseguindo no relato do quadro do autor, após detalhar os sintomas comumente apresentados nas hipóteses de hipoglicemia e hiperglicemias, assim se manifesta a Dra. Renata Gali acerca do descontrole glicêmico: *além disso, o descontrole glicêmico é responsável pela morbidade do paciente a longo prazo, tendo em vista que faz lesão a órgão alvo. Essas lesões são caracterizadas por perda de visão (retinopatia do diabetes), insuficiência renal (nefropatia diabética), doenças vasculares que podem culminar em infarto agudo do miocárdio e amputação dos membros inferiores dentre outras. Essas complicações causadas pelo controle inadequado do Diabetes podem surgir a curtíssimo, curto, médio e longo prazo o que torna urgente a mudança de tratamento (fl.89).*

Extrai-se, ainda, do relatório médico mencionado, que **as alternativas tradicionais de tratamento do Diabetes do autor já se esgotaram**, sendo ele refratário a esses tratamentos, levando à indicação da utilização da bomba de infusão contínua de insulina.

Ademais, em teste terapêutico realizado para atestar a eficácia da bomba pleiteada nos presentes autos, verificou-se que o controle glicêmico melhorou substancialmente, com acentuada queda nos episódios de hipoglicemia.

Em laudo exarado por junta médica do próprio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, depreende-se a indicação da utilização da bomba de infusão contínua de glicemia pelo autor nos seguintes termos: *isso posto, a Junta Médica conclui que no aspecto técnico, a indicação da profissional assistente está adequada, o beneficiário apresenta controle insuficiente de glicemia e hipoglicemias graves recorrentes, duas das justificativas para uso do sistema de infusão contínua de insulina, com monitoramento contínuo de glicemia. A Junta médica desconhece embasamento normativo para cobertura pelo Pró-Social do aparelho solicitado, de que forma que encaminha o pleito à consideração superior.* Grifei e destaquei

Dessa forma, a negativa de fornecimento de bomba de insulina minimed 640G constante na Decisão do PAe n. 0020174-28.2017.4.01.3400, às fls. 69/70, não deve prosperar, uma vez que contraria o conjunto de laudos/exames médicos acostados à presente demanda, notadamente considerando que há cobertura do convênio demandado para a doença que acomete o autor, devendo, desta feita, garantir os meios suficientes e disponíveis no mercado para o tratamento.

Por sua vez, o *periculum in mora* resta cristalina e configurado tendo em vista estar em risco a vida da paciente, devendo ser tutelado não apenas o direito à vida, mas a uma vida digna, com seu núcleo consubstanciador de um mínimo existencial, nas palavras do eminente Ministro Celso de Mello.

*Forte em tais razões, DEFIRO a tutela de urgência*, para determinar que as rés adquiram e forneçam a bomba de insulina Minimed 640G ao autor, ou equipamento semelhante, juntamente com os insumos mensais que se façam imprescindíveis para o tratamento da doença que acomete o autor (Diabetes Mellitus Tipo 1).

Intimem-se para imediato cumprimento.

**Cumpra-se com urgência.**

Após, cite-se.

BRASÍLIA, 20 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

**BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA**

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara/SJDF



Assinado eletronicamente por: **BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA**  
[http://pje1g.trfl.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento  
/listView.seam](http://pje1g.trfl.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: **3534340**



17112018372963400000003525521